



Número: **5037318-08.2024.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.924.328,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIA CRISTINA DO CARMO (REQUERENTE)	
	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS BORGES DE CARVALHO (REQUERENTE)	
	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
MARVIN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NB MAQUINAS LTDA (REQUERIDO(A))	
	PATRICIA APARECIDA LASCLOTA RANGEL (ADVOGADO) EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI (ADVOGADO) IZILDA FERREIRA MEDEIROS (ADVOGADO) ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
Não há. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
PANIAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) KAMILLA MELO LECHINOVSKI (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO(A))	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10528435196	29/08/2025 20:03	RJ GRUPO MARVIN - Relatório do Plano de Recuperação Judicial - 29.08.2025	Documento de Comprovação



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial de **MARVIN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (CNPJ: 73.143.034/0001-09)**, **MARCUS VINICIUS BORGES DE CARVALHO (CNPJ: 38.048.193/0001-23)** e **MARCIA CRISTINA DO CARMO (CNPJ: 53.013.521/0001-40)**.

PROCESSO Nº 5037318-08.2024.8.13.0145

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8 andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174



Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório.....	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05.....	4
2.1. Tempestividade do PRJ.....	4
2.2. Laudo de Avaliação de Ativos.....	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano.....	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação.....	7
3. Descrição das condições de pagamento por classe.....	8
4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....	12
5. Análise da Legalidade do Plano.....	17
I. Da data de início da carência e pagamentos.....	17
II. Da alienação prevista no Plano.....	18
III. Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas em 12 meses.....	20
IV. Do descumprimento do Plano e decretação da falência.....	21
V. Da notificação acerca do descumprimento do Plano.....	23
VI. Da novação (Da supressão de garantias e extinção das ações).....	25
6. Prazos / Providências dos Credores.....	29
7. Dos esclarecimentos.....	30
8. Considerações Finais.....	32



1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 14/08/2025 (IDs nº 10517086780 a 10517099428), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 15/08/2025 (sexta-feira) e findar-se-á em 29/08/2025 (sexta-feira).



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Marvin foi publicada em 16/06/2025, sob o ID nº 10471292357.

Considerando que na referida decisão foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRJ e que as Recuperandas tiveram ciência da referida decisão na data de 17/06/2025 (terça-feira), tem-se que seu prazo se iniciou no dia 18/06/2025 (quarta-feira), o termo final para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, se daria em 18/08/2025 (segunda-feira).

Tendo em vista que as Recuperandas acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 14/08/2025 (IDs nº 10517086780 a 10517099428), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

As Recuperandas apresentaram, em conjunto ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10517099426), Laudo de Viabilidade Econômica (ID nº 10517137350), Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID nº 10517099428) assinados por Hélio Alcântara Novaes - CREA/MG 312-944/D.

Pelo exame do referido documento de ID nº 10517099428, o valor dos bens e ativos tangíveis e intangíveis das Recuperandas, na data base de 11 de agosto de 2025, é de R\$ 42.115.209,00 (quarenta e dois milhões, cento e quinze mil, duzentos e nove reais). Em especial, aos imóveis, que representam o maior valor, verifica-se, que foi utilizado o método de VLF (Valor de Liquidação Forçada).

Assim, a Recuperanda cumpriu com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Lado outro, esta Administradora Judicial observa que a Recuperanda listou veículos como parte de seu ativo, sem contudo indicar a situação do bem. Ainda, fora apresentada avaliação de bens imóveis, desacompanhada das respectivas matrículas registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Neste cenário, faz-se imperiosa a intimação das Recuperandas para que informem a situação dos veículos que compõem o laudo de avaliação dos bens, indicando se estão quitados ou alienados fiduciariamente, bem como apresentem as matrículas do bens imóveis registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente.



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

As Recuperandas indicam que o objetivo geral do Plano é *“Este Plano tem o objetivo de permitir a superação da crise econômica pelas Recuperandas, atendendo-se, assim, aos interesses dos credores. Em função da viabilidade econômica e do valor agregado (...)”*



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

Pelo exame do PRJ, observa-se que as Recuperandas elencam além das medidas adotadas no art. 50 da LRF, algumas alternativas, sendo elas em síntese, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas concursais, respeitando o princípio da igualdade, além da equalização dos encargos financeiros mediante uniformização de juros e taxas; a novação de todas as obrigações sujeitas à recuperação, nos termos do art. 59 da LRF; a captação de novos recursos com natureza extraconcursal; a implantação de governança corporativa, mediante criação de conselho consultivo, comunicação direta com credores, fortalecimento da controladoria e aprimoramento dos sistemas de apuração e compliance; a alienação de unidade produtiva isolada, imóveis ou móveis, livres de ônus e sem sucessão, revertendo-se os valores à manutenção das atividades e ao pagamento dos credores, inclusive com possibilidade de antecipação de parcelas; e, por fim, a realização de reestruturações societárias, voltadas a assegurar o cumprimento do plano e a adaptação da atividade empresarial às exigências do ordenamento jurídico.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 10.1

Os créditos trabalhistas serão pagos em seu valor integral, conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial.

Ademais, sustenta que os créditos trabalhistas serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados a partir de 30 dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, sendo a atualização e os juros pagos juntamente com o valor principal, aplicando-se, em caso de extinção da TR, os índices que a substituírem.

Síntese da forma de pagamento:

- Os créditos trabalhistas deverão ser adimplidos em seu valor integral, sem a aplicação de qualquer deságio.
- Destaca-se que ainda, em caso de ações promovidas pelos **ex-funcionários**, os valores efetivamente devidos serão aqueles apurados nas decisões transitadas em julgado, proferidas pelos Juízes trabalhistas, mediante a apresentação da respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo trabalhista.
- Pagamento: O pagamento será feito em até 12 meses, contados a partir de 30 (trinta) dias corridos após a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ, por meio de crédito em conta.
- Serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados a partir de 30 dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real (Classe II)

Cláusula 10.2

Segundo o Plano, aos créditos com garantia real será aplicado o deságio de 75%, pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, iniciando-se o pagamento 24 (vinte e quatro) meses após o prazo de 30 dias do trânsito em julgado da homologação do Plano.

Ademais, sustenta que os créditos dessa classe serão corrigidos pela TR, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, com início 30 dias após o trânsito em julgado da homologação do Plano, sendo os encargos pagos junto às parcelas principais, aplicando-se índices substitutivos em caso de extinção dos atuais.

Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 75% (setenta e cinco por cento).
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar 30 dias corridos da data do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ.
- Parcelamento: 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.
- Serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados a partir de 30 dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 10.3

Segundo o Plano aos créditos quirografários será aplicado o deságio de 75%, pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, iniciando-se o pagamento 24 (vinte e quatro) meses após o prazo de 30 dias do trânsito em julgado da homologação do Plano.

Ademais, sustenta que os créditos dessa classe serão corrigidos pela TR, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, com início 30 dias após o trânsito em julgado da homologação do Plano, sendo os encargos pagos junto às parcelas principais, aplicando-se índices substitutivos em caso de extinção dos atuais.

Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 75% (setenta e cinco por cento).
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar 30 dias corridos da data do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ.
- Parcelamento: 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.
- Serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados a partir de 30 dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.



3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos ME e EPP (Classe IV)

Cláusula 10.4

Segundo o Plano aos créditos quirografários será aplicado o deságio de 75%, pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, iniciando-se o pagamento 12 (doze) meses iniciando-se 24 meses após o prazo de 30 dias do trânsito em julgado da homologação do plano

Ademais, sustenta que os créditos dessa classe serão corrigidos pela TR, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, com início 30 dias após o trânsito em julgado da homologação do Plano, sendo os encargos pagos junto às parcelas principais, aplicando-se índices substitutivos em caso de extinção dos atuais.

Síntese da forma de pagamento:

- Deságio: 75% (setenta e cinco por cento).
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar 30 dias corridos da data do trânsito em julgado da decisão da homologação do PRJ.
- Parcelamento: 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- Serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados a partir de 30 dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.



4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Da de constituição e ou aquisição de empresa na modalidade controlada

Da análise das Cláusulas 4 e 4.1 do Plano apresentado, verifica-se que o Grupo Marvin prevê a possibilidade de realização de operações societárias diversas, tais como cisão, incorporação, fusão, transformação, aquisição ou constituição de novas empresas, bem como alteração de objeto social e capital, sempre em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, o Código Civil e demais normas societárias aplicáveis. Destaca-se, ainda, a previsão de celebração de negócios jurídicos com investidores e/ou credores, inclusive mediante emissão de debêntures, admitindo-se, inclusive, a alienação parcial ou total do controle societário ou dos negócios desenvolvidos, desde que acompanhada de medidas que assegurem a viabilidade do cumprimento do plano.

No tocante à Cláusula 4.1, há expressa autorização para que o Grupo Marvin constitua ou adquira nova pessoa jurídica, sendo detentor de, no mínimo, 99,99% do capital social, de forma a superar as restrições contratuais impostas pelo mercado em razão da situação recuperacional e possibilitar a retomada de contratações, receitas e resultados. Ressalta-se que foi previsto que todo o resultado econômico-financeiro gerado pela nova empresa controlada deverá ser revertido ao Grupo Marvin, contribuindo para seu soerguimento e viabilizando a recuperação econômica pretendida.

“4.1 De todo modo, considerando as exigências para fins de contratação com alguns clientes e o propósito de recuperar mercado, melhorando seus resultados econômico-financeiros, o Grupo MARVIN poderá constituir e ou adquirir nova pessoa jurídica, onde caso venha a fazer tal constituição e ou aquisição. o Grupo MARVIN será detentor de, no mínimo, 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove) por cento do capital social.

12



4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.2 Da novação

Da análise da Cláusula 15.2, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação de todas as dívidas concursais, nos moldes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se, assim, a baixa de inscrições em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC etc.) e de protestos lavrados em nome das Recuperandas, de seus sócios e/ou titulares, terceiros coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

A aprovação do Plano implicará, igualmente, a supressão das garantias cambiais, reais e fidejussórias prestadas pelas Recuperandas e por terceiros, inclusive sócios, coobrigados, avalistas e fiadores, os quais ficarão desonerados de qualquer obrigação decorrente dos débitos concursais novados, vedando-se o prosseguimento de execuções, cobranças ou quaisquer medidas coercitivas contra eles. Em consequência, as garantias de qualquer natureza – inclusive avais, fianças e garantias imobiliárias – considerar-se-ão extintas de pleno direito, servindo a própria decisão concessiva da recuperação como ofício hábil para cancelamento das respectivas averbações perante os cartórios de registro de imóveis.

“15.2 A aprovação do Plano de Recuperação Judicial resultará a novação de todos os créditos concursais e, com isso, implicará a supressão das garantias cambiais, reais e fidejussórias prestadas pelas Recuperandas, por seus sócios e/ou titulares, terceiros garantidores, coobrigados/devedores solidários, avalistas e/ou fiadores de dívidas das Recuperandas, desonerando-os de qualquer obrigação decorrente do débito concursal novado, impedindo-se, inclusive, o prosseguimento das ações e execuções em face deles, bem como cobranças de qualquer natureza, para todos os fins de direito, haja vista a extinção das mencionadas garantias.”



4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.3 Das publicações e protestos

Já no que se refere à Cláusula 15.3, dispõe que, uma vez aprovado o Plano e consolidada a novação dos créditos concursais, todos os credores concordam, desde logo, com a suspensão da publicidade dos protestos junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o Plano estiver sendo adimplido, podendo tal ordem ser proferida pelo juízo da recuperação a pedido das Recuperandas, a partir da homologação. Após o pagamento integral dos créditos, nos termos e condições estabelecidos, os valores serão considerados integralmente quitados, devendo o credor outorgar a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, obrigando-se, inclusive, a fornecer carta de anuência ou instrumento equivalente para fins de baixa definitiva dos protestos.

Ademais, com a homologação do Plano, os credores também anuem com a extinção de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos sócios devedores coobrigados, avalistas e garantidores, em razão da novação operada. Registra-se, ainda, a previsão de que eventual manutenção indevida de protestos, seja durante o cumprimento do Plano, seja após a sua quitação, implicará responsabilidade civil dos credores e ou de seus dirigentes pelos prejuízos causados, nos termos da legislação aplicável, inclusive por culpa ou dolo.

“15.2 Uma vez aprovado o Plano e concretizada a novação de todos os créditos sujeitos pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordam, desde já, com a suspensão da publicidade dos protestos junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados, ordem que poderá ser proferida pelo juízo da Recuperação Judicial a pedido das Recuperandas, a partir da data de Homologação do Plano.”



4. Demais cláusulas e informações relevantes do Plano de Recuperação Judicial

4.4 Das cessões de crédito

Da análise da Cláusula 16.4, com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, os credores concursais poderão ceder ou transferir seus créditos a terceiros, desde que a cessão respeite os efeitos do Plano, sendo comunicada às Recuperandas e acompanhada de documentos comprobatórios. A ausência de informações ou comprovação não irá configurar descumprimento do Plano.

“16.4 Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente a terceiros os créditos que dispuserem junto às Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação as condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia, uma vez notificada as Recuperandas; e (II) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada as Recuperandas, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito e desde que sejam apresentados os documentos comprobatórios de eventual cessão creditícia realizada. O não pagamento do crédito ao cessionário por ausência de informações dos dados bancários e/ou comprovação da cessão, em nenhuma hipótese, será considerado descumprimento do Plano.”



5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: **(I) Da data de início da carência e pagamentos; II) Da alienação prevista no Plano (III) Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas em 12 meses; (IV) Do descumprimento do Plano e decretação da falência; (V) Da notificação acerca do descumprimento do Plano; (VI) Da supressão de garantias e extinção das ações em relação aos sócios, terceiros coobrigados, garantidores, avalistas e/ou fiadores; (VII) Das cessões de crédito.**

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.



5. Análise da Legalidade do Plano

I) Da data de início da carência e pagamentos:

Pelo exame do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que o início dos prazos se dará a partir de 30 (trinta) dias corridos do trânsito em julgado da decisão de concessão da Recuperação Judicial.

Contudo, ressalta-se que após aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial passa a produzir seus efeitos, de forma que se faz impossível a manutenção da previsão de início dos prazos de carência e pagamentos somente após o trânsito em julgado da referida decisão de concessão da RJ à Recuperanda.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento, deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado – Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores – **RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano (TJSP; Agravo de Instrumento 2248226-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)**



5. Análise da Legalidade do Plano

II) Da alienação prevista no Plano:

A Cláusula 6, item (vi), do Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) e/ou de bens imóveis e móveis, livre de quaisquer ônus e sem sucessão de obrigações, inclusive de natureza tributária, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Nesta hipótese, a venda fica desde já autorizada, condicionando-se que os valores obtidos sejam revertidos prioritariamente para a manutenção das atividades empresariais do Grupo Marvin e ou para o pagamento ordenado dos credores. Ademais, caso a alienação seja concretizada, o produto arrecadado poderá ser utilizado, ainda, como antecipação de pagamentos, com a finalidade de reduzir o número de parcelas propostas no Plano, contribuindo, assim, para o soerguimento econômico-financeiro da Recuperanda.

A mencionada cláusula conta com a seguinte redação:

“Com o fim de viabilizar a necessária reestruturação do Grupo MARVIN, as Recuperandas poderão alienar sua Unidade Produtiva Isolada (UPI), onde atualmente está instalada a sua filial operacional, hipótese em que a venda estará livre de qualquer ônus, assim como no caso de alienação de imóveis, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza tributária, observadas as determinações da Lei nº 11.101/2005.

O produto arrecadado servirá para a manutenção das demais atividades empresariais do Grupo MARVIN e/ou para o pagamento ordenado dos credores. Assim, caso o Grupo MARVIN consiga realizar a venda, por um valor mínimo que entenda como razoável, da sua UPI – imóvel onde atualmente está instalada a sua filial operacional – e/ou de outros imóveis, fará, adicionalmente, no conceito de antecipação de pagamentos para redução do número das parcelas propostas, ao estabelecido nas cláusulas de pagamentos aos credores de todas as classes.”



5. Análise da Legalidade do Plano

Nesse ponto, destaca-se o art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Observa-se, portanto, que a legislação recuperacional proíbe expressamente a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante pela devedora após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial sem que haja autorização do Juízo Recuperacional, com exceção daqueles previamente autorizados no PRJ.

Ocorre que, embora o plano de recuperação judicial preveja a possibilidade de alienação de bens sem a necessidade de autorização judicial, foi mencionado apenas o imóvel onde atualmente se encontra instalada a filial operacional da empresa — e, de forma genérica, outros imóveis — sem qualquer detalhamento mínimo sobre quais bens seriam efetivamente passíveis de alienação.

Isto posto, a Administradora Judicial entende que eventuais alienações devem ser submetidas à prévia autorização judicial.



5. Análise da Legalidade do Plano

III) Do Pagamento dos Créditos Trabalhistas em 12 meses

A cláusula 10.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas serão pagos após 30 (trinta) dias da data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação do PRJ, com limite de recebimento em até 12 (doze) meses.

Nesse cenário, tem-se que o art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, as Recuperandas devem, imprescindivelmente, incluir no PRJ o que estabelece o §1º do art. 54 da LREF, uma vez que o Plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, os créditos trabalhistas de natureza salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido recuperacional.



5. Análise da Legalidade do Plano

IV) Do descumprimento do Plano e decretação da falência

A cláusula 15.4 do Plano prevê que *“Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, e caso tal descumprimento não seja resolvido no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação do descumprimento, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano de Recuperação Judicial que repare ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convocação automática da Recuperação Judicial do o Grupo MARVIN em falência antes da realização da Referida Assembleia Geral de Credores.”*

Nessa esteira, segundo preveem §1º do artigo 61 c/c art. 73, IV, da LREF, se houver descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor nos autos da recuperação judicial, no período de dois anos contados a partir da decisão que concede a recuperação, haverá a convocação em falência.



5. Análise da Legalidade do Plano

Em contraponto, esta AJ destaca que, no julgamento do REsp 1.830.550-SP, a 4ª Turma do STJ, decidiu, por unanimidade, ser lícita a cláusula que prevê a convocação de uma nova AGC caso seja descumprido o PRJ, em vez da imediata convocação em falência. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.

Face ao exposto, esta Administradora Judicial entende pela legalidade da parte da cláusula 15.4 do PRJ, em que se refere a convocação em falência, por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



5. Análise da Legalidade do Plano

V) Da notificação acerca do descumprimento do Plano

A cláusula 15.4 do Plano ainda prevê que “(...) caso tal descumprimento não seja resolvido no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação do descumprimento (...)”

A este respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 397, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL- LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL- DATA DE VENCIMENTO - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA- DESNECESSIDADE- CONSTITUIÇÃO EM MORA DE PLENO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.- Para que o título possa ser executado em juízo, faz-se necessário que seja fundado em obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposição legal (art. 783, CPC/15).- Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil. (TJMG- Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).





Desta feita, em que pese o Plano estabeleça que o credor deve notificar as Recuperandas para realizarem o pagamento, a legislação (art. 397 do CC) dispõe que para configuração do descumprimento é desnecessária qualquer notificação, bastando a inadimplência da obrigação.

Diante disso, a Administração Judicial opina pela necessidade de modificação da Cláusula 15.4, sendo exercido o controle de legalidade da referida cláusula, excluindo a parte em que versa sobre a exigência de notificação das Recuperandas para configuração da inadimplência.



5. Análise da Legalidade do Plano

VI) Da novação (Da supressão de garantias e extinção das ações)

A cláusula 15.2 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que a aprovação do PRJ, ocorrerá a novação de todos os créditos concursais, nos termos do art. 59 da LFRE. Em consequência, eventuais protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito relacionados às Recuperandas, **seus sócios, coobrigados, garantidores, avalistas ou fiadores** deverão ser baixados mediante ofício do Juízo. A novação também implica a extinção das garantias cambiais, reais e fidejussórias, desonerando os mencionados de qualquer obrigação decorrente dos débitos novados e impedindo a continuidade de ações, execuções ou cobranças.

Ainda, na cláusula 15.3 consta que “Com a homologação do Plano, os credores concordam com a extinção de todas as ações e execuções movidas em face dos sócios devedores coobrigados, avalistas, garantidores, ante a novação operada.”

Sobre o tema, veja-se o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



5. Análise da Legalidade do Plano

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as garantias reais e fidejussórias prestadas e impondo a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ademais, impende destacar que Col. STJ já se posicionou no sentido de que a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.



5. Análise da Legalidade do Plano

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. 2. **A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.** 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. **A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias** 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (g.n)

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial quanto a preservação dos direitos dos credores contra terceiros garantidores e a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, faz-se necessária a adequação das cláusulas, restringindo-as apenas em relação à Recuperanda.



5. Análise da Legalidade do Plano

Há de se destacar ainda que, conforme entendimento jurisprudencial, consignado no RESP nº 1794209/SP, a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória só ocorre, indispensavelmente, com a anuência do titular das referidas garantias.

Isto posto, a Administradora Judicial **opina pela necessidade de modificação da previsão contida na cláusula 15.2 e 15.3, que tratam da supressão de garantias e suspensão das ações em face de sócios, terceiros coobrigados, garantidores, avalistas e/ou fiadores.**



6. Prazos / Providências dos Credores

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos a eles devidos, registrando que os pagamentos das parcelas somente passarão a ser devidos após o fornecimento dos dados bancários:

“Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar os seus dados cadastrais atualizados e a conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada às Recuperandas, com os dados completos para o pagamento, a saber: (i) cópia do contrato social; (ii) procuração do representante do crédito; (iii) nome e número do banco; (iv) número da agência e conta corrente; (v) nome completo ou nome empresarial; e (vi) C.P.F. ou C.N.P.J., a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória deste Plano.

Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que não prescrito o seu direito. O pagamento ocorrerá sempre 30 (trinta) dias após o recebimento da carta, sem ônus adicionais, tais como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Os pagamentos somente não serão realizados em razão de os credores não terem informado as suas respectivas contas bancárias. Portanto, tal situação, em nenhuma hipótese, pode ser considerada descumprimento do Plano, o que, desde já, concordam todos os credores.”.



7. Dos esclarecimentos

O Plano de Recuperação Judicial em análise atribui aos credores providências para que recebam os créditos em sua cláusula 16.1.1.1, dentre elas, o envio por meio de carta com AR de recebimento para o endereço da Recuperanda, no entanto, a presente cláusula não cita o endereço ou ao menos indica onde obter.

Ademais em sua cláusula 16.2 informa que as demais comunicações com a Recuperanda deverão ser feitas por escrito, sendo por ar ou por meio de endereço eletrônico (e-mail), mas, após análise, verifica-se que também não foi fornecido o e-mail referente às Recuperandas.

16.1.1 Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar os seus dados cadastrais atualizados e a conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada às Recuperandas, com os dados completos para o pagamento, a saber: (i) cópia do contrato social; (ii) procuração do representante do crédito; (iii) nome e número do banco; (iv) número da agência e conta corrente; (v) nome completo ou nome empresarial; e (vi) C.P.F. ou C.N.P.J., a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória deste Plano.

16.2 Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, por força deste Plano, devem ser feitas por escrito e serão consideradas quando: (i) enviadas por correspondências registradas, com aviso de recebimento (AR) ou por courier e efetivamente entregues aos representantes legais da Recuperanda; ou (ii) enviadas por e-mail e, desde que, acusado o recebimento pelas Recuperandas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da forma abaixo indicada ou outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de Recuperação Judicial:

Contudo, as Recuperandas deixaram de indicar o endereço completo para envio de correspondências, seja por meio eletrônico, seja por meio de carta registrada com AR.



7. Dos esclarecimentos

Ademais, da análise da cláusula 10.1, que trata do pagamento dos credores trabalhistas, ressalta-se que os valores devidos serão os definidos em decisões transitadas em julgado, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo trabalhista.

10.1 Forma de pagamento: as Recuperandas farão o pagamento dessa classe na conta de cada credor, a quem incumbe indicar os respectivos dados bancários para tal fim, ficando as Recuperandas isentas de qualquer responsabilidade quanto à divergência e/ou inconsistência das informações bancárias prestadas. Destaca-se que, em caso de ações promovidas pelos ex-funcionários, os valores efetivamente devidos serão aqueles apurados nas decisões transitadas em julgado, proferidas pelos Juízes trabalhistas, mediante a apresentação da respectiva certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo trabalhista.

No entanto, é necessário esclarecer que a expedição da certidão de habilitação de crédito pelo juiz trabalhista não dispensa a obrigatoriedade do credor buscar a habilitação do crédito dele na Recuperação Judicial.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende por necessária a intimação das Recuperandas para que indiquem o endereço, físico e eletrônico, para o envio de correspondências na forma do PRJ.



8. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação das Recuperandas para:

- I. Apresentar complementação ao Laudo de Avaliação de Ativos, na forma do inciso II do art. 53 da LRF, informando a situação atual dos veículos que compõem o laudo de avaliação dos bens, indicando se estão quitados ou alienados fiduciariamente, bem como apresentar as matrículas do bens imóveis registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente.
- II. Se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial;
- III. Prestar os esclarecimentos descritos no item 7 deste relatório.

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8 andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34006-049

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

